



LEI Nº 1.796/2018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, por seus representantes legais, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 12 e no art. 194 da Lei Orgânica do Município, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A atuação do Município de Piracuruca voltada para a proteção ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado será implementada através da Política Municipal do Meio Ambiente instituída pela presente lei.

Art. 2º Todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, que será protegido pelo esforço organizado da comunidade e efetivado através de ações dirigidas pela administração pública municipal, na forma determinada na legislação.

Art. 3º A política municipal do meio ambiente será implementada com observância dos seguintes princípios:

I - equilíbrio ecológico;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII - recuperação de áreas degradadas;

VIII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;



IX - observância dos conceitos e pressupostos da Agenda 21 Local; e

X - educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo geral promover uma melhor qualidade de vida para a população piracuruquense, assegurando as condições para um desenvolvimento socioeconômico local integrado e sustentado, atendendo ao previsto na Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente natural;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV - estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

V - incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais;

VI - divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

IX - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;



X - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais do município;

XII - atuar na defesa e proteção ambiental em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com as demais entidades públicas e privadas que atuam no Município;

XIII - adequar as ações, atividades e projetos de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Piracuruca, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV - adotar nos instrumentos de planejamento municipal as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta a proteção ambiental;

XVI - adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;

XVII - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVIII - cumprir as normas federais e estaduais de segurança e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XIX - criar e manter os parques e unidades de conservação de áreas verdes do Município;

XX - promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município de Piracuruca, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;



XXI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXII - exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores no aspecto vital e estético;

XXIII - recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXIV - garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXV - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXVI - monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXVII - incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVIII - estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XXIX - estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs;



XXX - exigir o prévio licenciamento ambiental, pela Órgão Gestor Ambiental Municipal definido no inciso I do art. 6º desta Lei, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXXI - incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII - adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do Município de ser mais restritivo;

XXXIII - estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIV - preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXV - implementar ações de proteção ao meio ambiente de acordo com o Zoneamento Ambiental estabelecido no art. 38 e seguintes do Plano Diretor de Piracuruca, instituído pela Lei Complementar nº 001/2006;

XXXVI - promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 5º As diretrizes específicas da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA, instituído pela Lei nº 1.708, de 27 de junho de 2013, com observância da legislação Federal e estadual vigentes.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente



Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), abrangendo o poder público e as comunidades locais, que é assim estruturado:

I - Órgão Gestor - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, definida na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo como órgão com atribuições de desenvolver políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas; para a preservação das florestas, da fauna e da flora; para a promoção da educação ambiental; e para o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento sustentável;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA, órgão de representação da sociedade no processo de gestão ambiental do Município, instituído pela Lei nº 1.708, de 27 de junho de 2013;

III - Unidade Contábil - o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), que é a entidade organizacional do Município vinculada ao Órgão Gestor, através da qual será centralizado e delimitado o patrimônio destinado na legislação para a operacionalização da Política Municipal do Meio Ambiente;

IV - Órgão de Suporte - a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento, definida na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo como órgão responsável pela conservação e manutenção dos espaços públicos municipais e vinculados integrantes da administração do Município de Piracuruca, cujas atribuições englobam implantar os planos urbanísticos, executar as atividades de limpeza pública, conservar os parques e jardins, bem como a fiscalização concernente à execução e cobrança do preço do serviço de limpeza pública e aplicação das penalidades por infração em decorrência da inobservância de suas disposições;

V - Órgão de apoio estratégico - a Secretaria Municipal de Educação definida na Lei Complementar nº 001/2013, que consolida a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, como órgão responsável pela promoção da política municipal de educação.

Seção II

Das Atribuições do Órgão Gestor Ambiental Municipal

Art. 7º Além das atribuições definidas na Lei Complementar nº 001/2013, que consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Piracuruca e dá outras providências, ao Órgão Gestor Ambiental Municipal definido no inciso I do art. 6º desta lei, que integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente definido na Lei Federal nº 6.938/81, cabe fazer cumprir fielmente esta Lei, competindo-lhe:



I - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA);

II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental, objetivando garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

III - regulamentar, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, os instrumentos da política urbana de que trata o Art. 4º inciso III da Lei Federal nº 10.257/2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, na área de desenvolvimento urbano, ambiental e de Infraestrutura, em especial o Plano Diretor de Piracuruca e o Código de Posturas da Cidade;

IV - em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA e com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, planejar, coordenar, avaliar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e do controle urbano;

V - formular normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a Legislação Federal e a Estadual;

VI - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de promover a pesquisa científica e a conscientização da população sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VII - propor a criação de unidades de conservação no Município para proteção e preservação ambiental;

VIII - definir as áreas prioritárias de atuação, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do Município,

IX - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

X - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastro e classificar as atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de bens ambientais, mediante a coleta e catalogação de dados e informações sobre elas;

XI - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos bens naturais do Município,

XII - planejar, coordenar, controlar, executar e manter sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias,



XIII - prestar assessoria técnica às entidades e órgãos do Município, quanto às atribuições referentes ao meio ambiente e ao controle urbano, quando solicitado;

XIV - formular políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XV - exercer o controle, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da emissão de sons e ruídos e gases poluentes de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XVI - propor a formação de consórcio intermunicipal, objetivando a preservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;

XVII - proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades de impacto local, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor, o Código Tributário e demais dispositivos da Legislação Municipal;

XVIII - analisar, controlar e monitorar as atividades produtivas e os prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, emitindo prévio parecer técnico acerca dos pedidos de localização, implantação e funcionamento de fontes poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, instruindo a concessão do alvará de funcionamento pelas Subdivisões administrativas por área geográfica do município;

XIX - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental de proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão técnico estabelecido;

XX - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

XXI - efetuar a avaliação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e outros estudos ambientais, dos empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento por órgão municipal;

XXII - estabelecer padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;



XXIII - disciplinar o uso e a destinação final de resíduos sólidos;

XXIV - desenvolver estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XXV - realizar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública;

XXVI - proceder ao licenciamento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXVII - disciplinar, no âmbito de sua competência, a instalação, a fiscalização e o monitoramento de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular) e equipamentos de telecomunicações em geral;

XXVIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais (OGs) ou organizações não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à preservação, conservação, recuperação dos bens ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXIX - exercer, funcionalmente, a supervisão e o controle das atividades concernentes ao Meio Ambiente dos demais órgãos e unidades administrativas do Município,

XXX - desenvolver estudo de localização, editar normas de utilização e definir critérios para instalação, funcionamento e manutenção de engenhos de propaganda e publicidade;

XXXI - exercer o controle, a fiscalização, o licenciamento ou autorização da atividade de propaganda e publicidade de engenhos especiais;

XXXII - elaborar planos e projetos das áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

XXXIII - proceder à análise e ao controle da cessão, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas remanescentes, outorgadas pelo Município a terceiros;

XXXIV - planejar, coordenar, controlar e monitorar as atividades de serviços urbanos do Município;



XXXV - definir políticas e diretrizes de construção, ocupação e funcionamento de mercados públicos, cemitérios, estádios e ginásios esportivos, bem como a localização e o funcionamento de feiras-livres, bancas de revistas e funerárias;

XXXVI - editar normas sobre o funcionamento do comércio ambulante na cidade de Piracuruca e seus distritos;

XXXVII - coordenar a gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros,

XXVIII - presidir e implementar as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA;

XXXIX - submeter à deliberação do CMDMA os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras ou com potencial degradador do meio ambiente, além da proposição de aplicação de penalidades, nos casos estabelecidos em Decreto;

XL - submeter à apreciação do CMDMA a adoção de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso de bens ambientais do Município;

XLI - coordenar ações integradas relacionadas ao meio ambiente, quando envolver a participação de mais de uma Secretaria e fornecer diretrizes técnicas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal, visando à integração de suas atividades;

XLII - planejar, orientar e apoiar, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, as ações de saneamento básico;

XLIII - elaborar, em cooperação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a proposta orçamentária e gerir a aplicação dos recursos inerentes aos sistemas de responsabilidade do Órgão Gestor Ambiental Municipal, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual do Município;

XLIV - proceder à inscrição dos autos de infração e multas administrativas relacionados às atividades de controle urbano e meio ambiente no Cadastro da Dívida Ativa do Município;

XLV - subsidiar o Poder Legislativo municipal no tocante à transparência das atividades e projetos de competência do Órgão Gestor Ambiental Municipal;

XLVI - exercer o controle e a fiscalização das atividades dos órgãos da administração municipal indireta, vinculados ao Órgão Gestor Ambiental Municipal, quando existirem;



XLVII - estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal;

XLVIII - desempenhar outras atividades correlatas.

Seção III

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), unidade contábil com natureza de entidade organizacional com a finalidade de concentrar os recursos para o desenvolvimento de programas, ações, projetos e atividades ligados à Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) integra a estrutura do Órgão Gestor do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) instituído por esta lei.

§ 2º Ao Secretário Municipal responsável pela direção do Órgão Gestor do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), definido no inciso I do art. 6º desta lei, também compete a gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), que será exercida com a fiel observância da legislação fiscal, financeira e patrimonial incidente sobre o patrimônio público, assumindo a responsabilidade direta pelos atos de gestão dos recursos do fundo e respectiva prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes definidas em leis Federais e Estaduais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA), assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 10. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA):



- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais;
- XIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDEMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FUNDEMA, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Os recursos do FUNDEMA poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA) serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II - realizar cursos, congressos e seminários na área ambiental e que promovam a implantação da agenda 21 do Município de Piracuruca;



III – implementar pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA.

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA) projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente ou com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto as disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA) não enfocadas nesta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA.

Parágrafo único. No presente exercício, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 13. As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverão ser lavradas à margem da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 002/2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Piracuruca.



Seção IV
Da Educação Ambiental

Art. 14. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental no sistema de ensino municipal, em observância às disposições contidas nos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.795/1999.

§ 1º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

§ 2º Os programas de Educação Ambiental têm como finalidade desenvolver os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 15. Os programas de Educação Ambiental serão implementados pelo Órgão de apoio estratégico definido no inciso V do art. 6º desta lei, sob a supervisão do Órgão Gestor do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA.

Art. 16. As atividades vinculadas à política municipal de educação ambiental serão promovidas na educação infantil e no ensino fundamental, compondo forma de aplicação abrangida pelo índice determinado no art. 212 da Constituição Federal e integrando conteúdo programático curricular abrangido pela gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB sob a responsabilidade do Município.

Art. 17. Na implementação da educação ambiental serão observados os seguintes princípios:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;



VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 18. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art.19. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos definidos no art. 15 desta lei, as demais entidades e instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino que atuam no município de Piracuruca e organizações da sociedade civil com atuação em educação ambiental.

Art. 20. A política de educação ambiental no ensino formal e não formal será implementação com observância das disposições contidas na Lei Federal nº 9.795/1999 e legislação correlata.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais para entidades cujas atividades operacionais se destaquem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMDMA, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto os requisitos e demais diretrizes operacionais para a concessão dos incentivos fiscais previstos no caput.

Art. 22. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.796/2018. Foi publicada nos lugares de costume aos 05(cinco) dias do mês de dezembro de 2018.


Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças